



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.480 - PR (2013/0292956-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Esta Corte possui entendimento de que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso, não podem ser alterados pela dissidência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.480 - PR (2013/0292956-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom Celular S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e (b) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, aduzindo que *"desnecessário o reexame de provas, bastando a mera análise do valor arbitrado a título de danos morais a fim de verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito e, ainda, que tal valor encontra-se em descompasso com o entendimento pacífico dos tribunais, os quais pregam pela razoabilidade no arbitramento de indenizações"* (e-STJ fl. 895).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.480 - PR (2013/0292956-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUÇÃO DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS ALEGADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA TELEFÔNICA QUE NÃO COMPROVOU AS ADUÇÕES APRESENTADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

1. Apenas a matéria discutida em primeiro grau pode ser objeto de recurso, eis que a inovação recursal importa em supressão de instância e consequente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, não podendo, assim, ser conhecida a nova argumentação.

2. Em razão da inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, deveria a empresa de telefonia comprovar as alegações apresentadas, o que deixou de fazer.

3. Para que haja a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, necessário apenas o pagamento dos valores indevidamente cobrados, bem como a ausência de erro justificável por parte da prestadora de serviços.

4. A indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a cobrança de valores indevidos pela empresa de telefonia e inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, se apresenta razoável e proporcional, ou seja, justa para ressarcir o ofendido, bem como para punir a empresa telefônica pelo seu ato, além de coibir a reiteração do ilícito.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.' (e-STJ fls. 692/693)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 731/747), alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa dos art. 944 e 884 do Código Civil, sob o argumento de que o valor fixado a título de danos morais é excessivo gerando enriquecimento ilícito para o recorrido.

O recurso não foi admitido na origem, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte; e (iii) não ocorrência de similitude fática na divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.*

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de majoração do quantum indenizatório arbitrado para compensação dos danos extrapatrimoniais. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 293.292/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1344086/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. APONTAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. NÃO AUTORIZADA INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.' (AgRg no REsp 1296729/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

De outra banda, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 883/885).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0292956-8

AgRg no
AREsp 390.480 / PR

Números Origem: 08456248 0845624801 0845624802 201200191330 8456248 845624801 845624802
9392009

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.